

Portarias**PORTARIA Nº 609/2016/PRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, incisos XXXIX e XLI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011);

Considerando o teor do art. 5º da Portaria nº 570, de 12 de setembro de 2016;

Considerando o Ofício-Circular nº 229 GAB-DG oriundo da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral; e

Considerando a instrução do PAD nº 007653/2016,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a data dos efeitos da Portaria nº 570, de 12 de setembro de 2016, retroagindo-os a 1º de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 (dezesete) de outubro de 2016.

Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO - Presidente

Despachos**EXTRATO N. 234/2016**

EXTRATO N. 234/2016

PROTOCOLO: 35.531/2016 – RECURSO ELEITORAL N. 35-74.2016.6.09.0022

PROCEDÊNCIA: MORRINHOS-GO (22ª ZE)

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO

ADVOGADO: GUSTAVO SANTANA AMORIM – OAB/GO: 37.199

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA – OAB/GO: 27.673

ADVOGADO: PAULA DANYELLE LEMOS DE LIMA – OAB/GO: 2636E

DESPACHO: “Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por JOSE RICARDO RIBEIRO PANTALEAO, objetivando a reforma do acórdão de fls. 150/155, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se, portanto, a sentença que indeferiu o pedido de revisão de dados apresentado pelo recorrente em 04/05/2016 e determinou que os registros pertinentes fossem efetuados no sistema ELO. Alega o recorrente, em suma: a) afronta ao art. 2º, §1º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.440/2015; b) cerceamento do direito de defesa; c) ilegalidade do cancelamento da inscrição eleitoral; d) efetiva apresentação das contas relativas às eleições de 2008 na instância recursal. Ao final, requer a reforma do acórdão regional, para deferir o recadastramento do eleitor, assegurando-lhe a condição de inscrito para fins de exercício de sua capacidade eleitoral passiva e ativa, bem como declarar apresentadas suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2008. É o relatório. Decido. Nos termos insculpidos no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral. In casu, o recurso é próprio e tempestivo, foi interposto por parte detentora de legitimidade e também de interesse recursal. Seu cabimento, no entanto, demanda o exame de requisitos específicos, estabelecidos no Código Eleitoral, os quais passo a analisar. Eis o teor do artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, in verbis: Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. O recorrente aduz amparar-se apenas na primeira hipótese legal, em razão de suposta desobediência a dispositivo da Resolução TSE nº 23.440/2015. Todavia, não se vislumbra nos autos em que medida houve violação de forma expressa e direta ao dispositivo mencionado, a fim de embasar o seguimento do apelo excepcional, uma vez que a hipótese em análise não ocorreu dentro do período legal considerado para realização do recadastramento biométrico. Ademais, em relação ao comparecimento anterior do recorrente, ocorrido no mês de novembro de 2015, restou incontroverso que ele não portava comprovante de endereço, documento indispensável ao pretendido recadastramento, além de se ter quedado inerte durante os prazos concedidos para regularização de sua inscrição eleitoral. No que pertine à apresentação das contas relativas ao pleito de 2008, com o fito de regularizar a pendência a ele atribuída, verifica-se que sua efetivação em grau recursal não tem o condão de afastar a irregularidade ou tampouco transpor o obstáculo temporal consistente no fechamento do cadastro eleitoral para fins de preparação do pleito. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de ser inócua a apresentação de documentos da prestação de contas em fase recursal, quando a parte já foi intimada a fazê-lo e quedou-se inerte, constituindo hipótese análoga à verificada nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência da colenda Corte Superior: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS.